



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.689-A, DE 2019 (Do Sr. Zé Vitor)

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 4450/21, apensado (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4450/21

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.26.....
.....

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo Órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

§ 6º Ficam ainda obrigados ao registro no CAR e Sistema SICAR, pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural, os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 7º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

§ 8º A supressão para uso alternativo do solo, bem como a exploração de vegetação primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, aplica-se no que couber as regras previstas nesta Lei.

§ 9º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 5º, a pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme prevista no art. 3º inciso V, desta Lei.

§ 10 Os recursos arrecadados pelo órgão competente do SISNAMA, de reposição florestal obrigatória, em decorrência de autorização para supressão de vegetação nativa, deverão ser utilizados preferencialmente para a implementação dos planos de recuperação ambiental – PRAs, e aumento da base florestal no País.

§ 11 Em cumprimento ao disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas nesta Lei, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de

cento e oitenta dias da publicação desta Lei, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma de lei específica. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Desmatar, cortar, destruir, danificar, adquirir, vender, armazenar, transportar, comercializar, extraír ou transformar vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

.....

Art. 53-A Deixar de registrar o requerimento de autorização de supressão no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR no prazo estabelecido nesta Lei.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro até os dias de hoje não dispõe de ferramentas de monitoramento sobre o que é desmatamento garantido pela legislação (legal) e o ilegal, aquele que é considerado crime contra nosso maior patrimônio, nossos biomas.

Dante desse cenário em que as estatísticas oficiais divulgadas não separam o legal do ilegal, nem quanto do desmatamento ocorreu efetivamente em imóveis rurais, os produtores rurais são criminalizados e confundidos com grileiros e outros detratores do meio ambiente.

Cabe resgatar os dados apresentados pela Embrapa Territorial de que as áreas protegidas no Brasil representam cerca de 30% do território nacional, enquanto países como Estados Unidos, China, Canadá e outros de grande dimensão preservam 10%. A ONU, em seu relatório Protected Planet Report 2016, atesta: o Brasil possui a maior área terrestre protegida do mundo ("largest national terrestrial protected area

network in the world"). As propriedades de agricultores brasileiros têm, em média, o maior índice de preservação de vegetação nativa, com 48%, segundo os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de 5,6 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 515 milhões hectares. Mesmo nos estados mais densamente ocupados, esse índice é sempre superior a 20%.

Por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR), monitorado pelo Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério do Meio Ambiente, é possível verificar que em abril de 2019, agricultores, pecuaristas, silvicultores e extrativistas destinaram à preservação da vegetação nativa mais de 219 milhões de hectares, o equivalente a mais de ¼ do território nacional (26%).

O Poder Legislativo já trabalha nesta frequência de unir o meio ambiente e a agropecuária em uma sinergia arrebatadora tanto para a proteção de biomas como, ao mesmo tempo, para fazer do Brasil o principal abastecedor mundial de alimentos. Essa união será imbatível para que retomemos os trilhos do crescimento, da geração de emprego e renda, da garantia de economia estável, do alimento mais barato, com preservação e leis que efetivamente trabalhem pelo desenvolvimento sustentável brasileiro, livre de ideologias e de burocacia.

Nesse sentido, a proposta visa fortalecer o sistema de coordenação, monitoramento e efetivo controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa em todas as propriedades e posses rurais do país, de acordo com os percentuais permitidos em Lei. Deste modo cria-se mecanismo que permitirá, de forma imediata, identificar desmatamentos ilegais.

A proposta ainda altera a lei 9605 de 1998, com o objetivo de aumentar as penas contra a prática de crimes e infrações administrativas contra flora, e notadamente, no que se diz respeito desmate, corte, destruição, comercialização, transporte, de vegetação nativa, especialmente em área de preservação permanente, unidades de conservação e reserva legal.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização

de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucesional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (*Vide ADIN nº 4.903/2013*)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundaçāo ou planície de inundaçāo: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundaçāo: área de várzea ou planície de inundaçāo adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. ([Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1](#))

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012) (Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º (Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

LEI N° 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.450, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho e outros)

Dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4689/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2021 13:24 - Mesa

PL n.4450/2021

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021

(Dos Srs. Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Jandira Feghali, Joênia Wapichana, Áurea Carolina, Alessandro Molon, David Miranda, Nilto Tatto, Marcelo Freixo, Túlio Gadêlha e outros)

Dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a inscrição no SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural de imóveis em áreas, glebas ou lotes onde a transferência para o domínio privado seja vedada por lei, tais como: áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação criadas ou em processo de criação, florestas públicas não destinadas federal, estaduais ou municipais, dentre outras nos termos de legislação específica e de acordo com regulamento.

Art. 2º O Serviço Florestal Brasileiro deve tornar inativos, no prazo de até trinta dias da entrada em vigor dessa lei, os cadastros ambientais rurais registrados no SICAR de imóveis localizados nas regiões citadas no artigo anterior ou, mesmo em áreas privadas, onde seja constatado, pelo próprio órgão de ofício, ou por notificação dos órgãos ambientais competentes (federal, estaduais ou municipais), a ocorrência de desmatamento em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>



* C D 2 1 3 4 0 1 5 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2021 13:24 - Mesa

PL n.4450/2021

§ 1º O SFB deve notificar o interessado para que no prazo de até 30 dias, informe se possui autorização de supressão de vegetação nativa correspondente válida.

§ 2º Apresentada autorização válida, o SFB devolverá a condição de ativo ao respectivo CAR;

§ 3º A não apresentação de autorização válida, dentro do prazo estabelecido, ensejará a manutenção do respectivo cadastro na condição de inativo, até regularização do imóvel no âmbito de Programa de Regularização Ambiental (federal ou estaduais), ou por meio de assinatura de termo de ajustamento de conduta, judicial ou extrajudicial;

§ 4º A condição de inativo ao registro no CAR impedirá ao interessado o acesso a crédito público para atividades econômicas no respectivo imóvel, bem como bloqueará a regularização fundiária no caso de posse e a transmissão do título de propriedade a terceiros, no âmbito do cartório de imóveis e do registro junto aos órgãos fundiários, nos termos de regulamento, até a sua regularização nos termos do parágrafo anterior.

Art. 3º Constatado o desmatamento em desacordo com a legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, por qualquer meio legal, inclusive ferramentas de imagem de satélite que atendam critérios e especificações técnicas previstas em regulamento, caberá ao respectivo órgão a lavratura obrigatória, imediata e automática, podendo se dar por via eletrônica e remota, presencial, ou até mesmo por edital público virtual no caso de infrator não identificável, do embargo do uso das respectivas áreas, conforme prevê o artigo 51 da **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente referido no *caput* deverá notificar automática e imediatamente o Serviço Florestal Brasileiro a ocorrência de desmatamento ilegal em imóvel registrado no SICAR, hipótese em que o SFB deverá tornar inativo o respectivo registro no CAR nos termos do artigo 2º desta lei, até a devida regularização ambiental do imóvel nos termos da legislação vigente.

Art.4º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



De acordo com o PRODES, Programa do INPE – Instituto Nacional de
Squisas Espaciais, que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>



* C D 2 1 3 4 0 1 5 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2021 13:24 - Mesa

PL n.4450/2021

corte raso na Amazônia Legal, a taxa de desmatamento na Amazônia do ano de 2021 (ago20-julho21) foi de 13.235 km², ou seja, 21,97% de aumento em relação à taxa do ano anterior. Esse índice é 105% superior à média constatada entre 2009 e 2018. Nos últimos três anos, de 2019 a 2021 a taxa foi superior a 10 mil km². De acordo com o Programa MapBiomas o índice de ilegalidade médio em todos os biomas é de 95% alcançando 99,4% dos desmatamentos ocorridos no ano de 2020.

Ainda de acordo com o Programa MapBiomas, em parceria com o Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS) que desenvolveram relatório com base na Lei de Acesso a Informação, do total de alertas elaborados pelo programa e encaminhado aos órgãos federais responsáveis pelas ações de monitoramento, fiscalização e responsabilização por desmatamentos ilegais o número de avisos de desmatamento que tiveram uma resposta do governo federal é muito baixo: apenas 2% dos alertas e 5% da área desmatada entre 2019 e 2020 sofreram multas ou embargos pelo Ibama. No caso da Amazônia, nos 52 municípios considerados críticos pelas políticas do Ministério do Meio Ambiente, 2% dos alertas e 9,3% da área desmatada tiveram ações de punição. Nos 11 municípios definidos pelo Conselho da Amazônia como mais prioritários, 3% dos alertas e 12% da área desmatada tiveram ações desse tipo.

Os dados do MapBiomas Alerta¹ mostram que em pelo menos dois terços dos alertas é possível identificar os responsáveis pelo desmatamento: **68,3% das detecções validadas têm sobreposição total ou parcial com áreas inscritas no CAR, o Cadastro Ambiental Rural**. No Pantanal e na Amazônia, esse número é ainda mais alto: 84,8% e 69,2%, respectivamente. Ou seja, em tese, esses proprietários poderiam ser multados até mesmo pelo correio, já que para ter registro no CAR é preciso fornecer os dados do requerente.

Portanto, o fato crítico que justifica essa proposta legislativa é que apesar de possuir ferramentas sofisticadas de monitoramento e verificação das ilegalidades ocorridas em propriedades rurais e o poder público possuir informações precisas sobre os responsáveis as ferramentas criadas para controlar os desmatamentos ilegais não estão sendo utilizadas.

Hoje é possível ao órgão ambiental federal brasileiro, sem gastar nenhum recurso público adicional, constatar com precisão a extensão, o polígono e a autoria do desmatamento ilegal apenas por imagens de satélite e em tempo real, ou automaticamente, remeter diretamente ao infrator uma notificação contento sanção de embargo do uso da área e multa administrativa. Todavia, apesar de lícito e

<https://mapbiomas.org/pais-perdeu-24-arvores-por-segundo-em-2020>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>



* C D 2 1 3 4 0 1 5 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2021 13:24 - Mesa

PL n.4450/2021

possível não está ocorrendo. Tal omissão gera total sentimento de impunidade que certamente opera para aumentar a taxa de ilegalidade que vem comprometendo significativamente o controle de desmatamento ilegal na Amazônia e em todos os Biomas. Neste caso “poder” é “dever”. Se o poder público gerencia ferramenta que lhe permite constatar, dimensionar, qualificar e notificar, oficial e remotamente, o responsável por ilegalidade e não o faz, passa a ser corresponsável pelo dano ambiental e ilegalidade.

Ao mesmo tempo de acordo com o Ipam, Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia², cerca de 16 milhões de hectares de florestas públicas não destinadas pelo poder público são declarados como propriedade privada, pois estão registrados no Cadastro Nacional Rural (CAR). Isso equivale a 28% da área analisada. O desmatamento nas áreas com CAR foi 59% maior no período de 2016 a 2020 em relação a 2011 a 2015. Estudo do Ipam indica que mais de 2,8 milhões de hectares de florestas não-destinadas foram desmatados, ou 6% da área total: só entre agosto de 2019 e julho de 2020, foram 226.500 hectares, ou 20% de toda a destruição registrada na Amazônia. Com o fim das árvores, vem o fogo: foram mais de 14 mil focos de calor nas florestas não-destinadas entre janeiro e novembro de 2020, 10% de tudo o que foi registrado nos estados da Amazônia Legal pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

O CAR – Cadastro Ambiental Rural foi criado pela legislação em 2012, exatamente para viabilizar um monitoramento e controle mais ágil, efetivo e eficiente pelo poder público. No entanto, apesar de possuirmos mais de 6 milhões de imóveis no CAR, contendo os limites geoespaciais, a qualificação pessoal e o contato eletrônico dos proprietários e posseiros rurais e o melhor sistema de detecção e monitoramento de desmatamento, pouco ou nada tem sido feito para que o CAR passe de fato a ser um sistema que permita o controle efetivo e a responsabilização dos infratores. O CAR se constituiu num verdadeiro passaporte para a impunidade; quase uma garantia de que o infrator não será responsabilizado.

Este projeto de lei estabelece que ao constatar situação de irregularidade em imóvel constante dentro do CAR, o poder público (órgãos gestor do SICAR e ambiental) tem obrigação de adotar as medidas ao alcance para tornar inativos ou até mesmo cancelar o cadastro nos casos de ilegalidades, respeitando o princípio constitucional do contraditório.

Com essa nova Lei: (a) não mais será admitido registro de imóveis no CAR situado dentro de terras públicas, onde a transferência para o privado é vedada

<https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>



* C D 2 1 3 4 0 1 5 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por Lei ou norma aplicável; (b) devem ser cancelados os registros atuais de imóveis no CAR dentro de terras públicas, onde a transferência para o privado é vedada por Lei ou norma aplicável e (c) os órgãos ambientais devem notificar o SFB, órgão gestor do SICAR, nos casos de desmatamento ilegal em imóveis registrados no cadastro e o SFB deve tornar tais registros inativos até que o interessado apresente a devida autorização de supressão de vegetação nativa, ou se regularize junto ao órgão competente nos termos da legislação aplicável. Isso nada mais é do que definir em lei o que já deveria estar sendo feito, mas não está, pelos órgãos ambientais e gestor do SICAR. Com isso esperamos dar uma contribuição efetiva para a volta do controle efetivo dos desmatamentos em todos os biomas brasileiros, colocando o Brasil de volta ao trilho para de fato alcançarmos a meta de desmatamento ilegal zero, bem antes de 2030.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2021.

Deputado Rodrigo Agostinho (PSB-SP)

Deputada Tabata Amaral (PSB-SP)

Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Deputada Joênia Wapichana (Rede-RR)

Deputada Áurea Carolina (PSOL-MG)

Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ)

Deputado David Miranda (PSOL-RJ)

Deputado Nilto Tatto (PT-SP)

Deputado Marcelo Freixo (PSB-RJ)

Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>

5

18

Apresentação: 15/12/2021 13:24 - Mesa

PL n.4450/2021

9 7800 1501 3217 / 0000 0000



Projeto de Lei (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

PL n.4450/2021

Dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213401581700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 6 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 9 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 10 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213401581700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do nobre Dep. ZÉ VITOR, objetivando alterar a Lei nº 12.651, de 2012, “Código Florestal”, de forma a “fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa”.

À proposição foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, de autoria do nobre Dep. RODRIGO AGOSTINHO, em conjunto com outros Parlamentares, e que tem como objetivos: vedar o “registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas”; suspender a validade do CAR “em imóveis com desmatamento ilegal”; e dispor sobre o “embargo automático remoto obrigatório”.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://maisleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947832900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



As proposições encontram-se sujeitas à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, objetiva “fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências”. De forma muito inteligente, acrescenta parágrafos ao art. 26 do Código Florestal, tornando obrigatória a inserção no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de informações relativas a autorizações para a conversão de vegetação nativa.

O CAR representa “um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais”.¹

A inserção no CAR dos dados relativos às autorizações para a conversão de vegetação nativa representa uma medida pertinente, pois irá viabilizar uma melhor atuação dos órgãos de fiscalização contra o desmatamento ilegal no Brasil.

Em síntese, a proposta visa fortalecer o sistema de coordenação, monitoramento e efetivo controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa em todas as propriedades e posses rurais do país, de acordo com os percentuais permitidos em Lei. Deste modo cria-se mecanismo a facilitar a identificação de desmatamentos ilegais.



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *

¹ Disponível em <https://www.car.gov.br/#/sobre>



* C D 2 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *

Vale observar que o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural já está em funcionamento e a possibilidade de inserção de novos dados não dependerá de maiores alterações na plataforma.

Já a eficácia da medida advém da publicidade, que facilitará a distinção pelos órgãos ambientais das conversões autorizadas e não autorizadas de vegetação, e, consequentemente, permitirá um aprimoramento do controle e fiscalização sobre os desmatamentos ilegais.

Em complemento, a proposição também altera o crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605, de 1998, com o objetivo de aumentar a pena e modificar algumas características do tipo penal. Enquanto a pena atual é de 1 a 3 anos, o Projeto prevê punição de 1 a 5 anos. Enquanto o atual tipo penal fala em “floresta”, o Projeto se refere à “vegetação nativa”, o que é tecnicamente mais adequado à proteção do bem jurídico ambiental.

Concordamos com o mérito da alteração, mas propomos uma emenda para que não se utilize no tipo penal elementares típicas tão abertas como, por exemplo, o termo “transformar”.

Ademais, acreditamos que, por equívoco de técnica legislativa, a proposição acabou por revogar a possibilidade culposa do delito, o que não entendemos seja a intenção. Para a modalidade culposa, no entanto, deixamos de aplicar o aumento de pena, por entendermos não razoável.

Por fim, o Projeto de Lei cria um novo tipo penal, destinado àqueles que não efetuam o registro no CAR das autorizações de conversão de vegetação nativa. Acreditamos que, apesar de bem-intencionada, a alteração proposta não se mostra salutar, na medida em que a simples ausência do registro deve ser tratada na esfera administrativa, a ser punida com sanções que não possam ocasionar o encarceramento. Aquele que praticou a



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *

conversão sem autorização responderá pelo crime. Já aquele que tinha a autorização, mas se esqueceu de inseri-la no CAR, deve receber uma sanção administrativa, mas não uma reprimenda criminal.

Passando para a proposição apensada, Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, tem-se que as medidas não se justificam, até mesmo porque a



* C D 2 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *



proposta pode caminhar em direção contrária ao nobre intuito dos parlamentares proponentes.

O CAR é um instrumento de fiscalização e controle, pelo que deve ser permanente. O CAR irá facilitar a punição daqueles que não cumprem as regras e o trabalho daqueles que as cumprem. Além disso, permite atribuir um “CPF” ao local da infração e a conseguinte identificação do infrator, pelo que é mais importante ainda para os casos de descumprimento da legislação.

Ademais, o Código Florestal é expresso em afirmar que o registro no CAR “não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse” (art. 29, §2º, Lei nº 12.651/2012). Assim, o mero registro não irá levar ao direito de propriedade e não impedirá que qualquer área seja reconhecida como de ocupação tradicional nos moldes determinados pela Constituição Federal. Porém, enquanto esse reconhecimento não ocorrer de forma oficial, vedar a inscrição no CAR é medida injusta com o produtor rural e ineficaz em termos de proteção ambiental.

Nessa direção, não se mostra pertinente o artigo primeiro da proposição, que veda a inscrição de imóveis rurais que estejam em áreas reivindicadas como de ocupação tradicional indígena, quilombola ou de outros povos. Inclusive, o dispositivo chega a vedar a inscrição no CAR em áreas de Unidades de Conservação que sequer foram criadas, mas que estão “em processo de criação”, o que é descabido sob o ponto de vista jurídico, ambiental e social.

Ademais, eventuais infrações ambientais devem levar ao embargo da área, mas não à eliminação do CAR, que é justamente uma importante ferramenta de fiscalização e controle.

Esse embargo, vale dizer, já está disciplinado no art. 51 da Lei nº 12.651, de 2012, nada impedindo que os órgãos ambientais se utilizem de ferramentas como as imagens de satélite para o exercício do dever legal, pelo que também não se justifica uma nova



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *

normativa para tratar o tema.

Não sem razão, os próprios autores da proposição afirmam em sua justificativa que “hoje é possível ao órgão ambiental federal brasileiro, sem



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *



gastar nenhum recurso público adicional, constatar com precisão a extensão, o polígono e a autoria do desmatamento ilegal apenas por imagens de satélite e em tempo real, ou automaticamente, remeter diretamente ao infrator uma notificação contendo sanção de embargo do uso da área e multa administrativa”.

Assim, não é necessária uma nova lei para autorizar o que já pode ser feito. Ao invés de criarmos mais uma lei para inflar o nosso já gigantesco ordenamento jurídico ambiental, devemos fortalecer os órgãos ambientais para que busquem ganhos de eficiência no cumprimento da legislação.

Diante do exposto, somos pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, e das duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado DILCEU
SPERAFICO Relator

2023-17759



* C D 2 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

A alteração ao art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disposta no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, passa a ocorrer com a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar vegetação nativa, mesmo que em formação, sem autorização do órgão ambiental competente ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§1º Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

§2º Se o crime for culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU

SPERAFICO Relator



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *

1

2023-17759

Apresentação: 09/10/2024 11:15:46.440 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4689/2019

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248947832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprima-se o acréscimo do art. 53-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pretendido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU

SPERAFICO Relator



* C D 2 4 8 9 4 7 8 3 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 18/11/2024 18:01:58.377 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4689/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689/2019, com emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.450/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico. A Deputada Elisangela Araujo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 2 1 0 0 5 4 5 4 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

A alteração ao art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disposta no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, passa a ocorrer com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação nativa, mesmo que em formação, sem autorização do órgão ambiental competente ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§1º Se o crime for cometido sobre vegetação nativa de área de preservação premente, reserva legal e unidade de conservação, a pena é aumentada de um sexto.

§2º Se o crime for culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 9 2 5 7 7 7 7 3 0 0 *

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o acréscimo do art. 53-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pretendido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019.

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2024.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 2 6 7 9 2 0 0 0 0 0 *

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

VTS n.1

Apresentação: 13/11/2024 10:09:25.620 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4689/2019

PROJETO DE LEI N° 4689/2019

“Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.”

AUTOR: Dep. Zé Vitor(PL-MG)

RELATOR: Dilceu Sperafico (PP/PR)

VOTO EM SEPARADO: Dep. Elisangela Araújo (PT/BA)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 4689/2019 propõe incluir novos parágrafos no artigo 26 do Código Florestal, que trata da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas públicas e privadas, obrigando os proprietários ou possuidores registrar os requerimentos de supressão de vegetação aprovados pelo órgão competente do SISNAMA no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

A pequena propriedade ou posse rural familiar ficaria dispensada dos registros.

Os dados e informações ambientais previstas no Código Florestal deverão ser disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da nova Lei, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma de lei específica.

O projeto também acresce à Lei o artigo 53-A para tipificar como crime ambiental a omissão do proprietário ou possuidor em registrar o requerimento de autorização de supressão no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no



* C D 2 4 7 5 1 4 4 0 5 1 0 0 *

prazo estabelecido na Lei, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, que propõe, em síntese: (a) vedar inscrição no SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural de imóveis em áreas, glebas ou lotes em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação criadas ou em processo de criação, florestas públicas não destinadas federal, estaduais ou municipais; (b) tornar inativos os registros no CAR relativos a estas áreas; (b) autoriza a utilização de imagens por satélite para identificação de infração ambiental e lavratura do auto de infração.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (apenas adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Constitucionalidade e mérito).

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O relator apresenta parecer rejeição do Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, com duas emendas: a primeira para modificar o artigo 38, retomando os tipos penais já previstos na Lei. E a segunda emenda, para suprimir a penalização no caso de não registro das informações no CAR e no SICAR.

É o relatório.

II – VOTO

Consideramos meritória a intenção do projeto em aprimorar o monitoramento e fiscalização ambiental, com a autorização para utilização das novas tecnologias nas ações de controle e fiscalização. Atualmente já se tem disponibilidade de diversas tecnologias para obtenção de índices de cobertura vegetal, como indicado em estudo [1] da Embrapa Territorial em conjunto com a Universidade de Sergipe. Da mesma forma, a autorização para que os órgãos fiscalizadores façam uso do sensoriamento remoto para identificação de crimes ambientais, confecção dos autos de infração e abertura dos inquéritos competentes para apuração das responsabilidades.

No entanto, a supressão da penalidade na forma da emenda do relator torna a proposição em uma norma ineficaz, uma vez que, nos termos do projeto, trata-se de auto declaração (atribui apenas ao proprietário ou possuidor a responsabilidade de inserção dos dados no sistema CAR e SICAR).

O resultado prático da emenda pode resultar em uma permissão para o desmatamento, e em uma flexibilização do Código Florestal que exige



* CD247514405100*

que a supressão de vegetação tenha a aprovação do órgão ambiental competente.

Entendemos mais pertinente que a obrigação de inserção dos dados no sistema de controle seja do órgão ambiental concedente. Neste caso, a inserção dos dados deveria contemplar desde o requerimento original até os aprovados, com a identificação da área, dos proprietários e possuidores e as condicionantes contidas na autorização.

Também entendemos que a autorização para supressão da vegetação no bioma Mata Atlântica (§ 8º do art. 26) não merece ser apoiada.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.689, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 novembro de 2024.

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA



* C D 2 4 7 5 1 4 4 0 5 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO